COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.083, DE 2005 (Apensados os Projetos de Lei nº 7.679/2006, nº 3.263/2008 e nº 7.816/2010)

Altera o inciso II do art. 43 da Lei nº 10.233, de 2001, para especificar a capacidade mínima do veículo empregado, sob regime de afretamento, no transporte interestadual e internacional de passageiros.

Autor: Deputado MARCONDES GADELHA

Relator: Deputado MILTON MONTI

I - RELATÓRIO

A proposição acima ementada, de autoria do Deputado Marcondes Gadelha, tem por objetivo especificar, na lei de criação da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, a capacidade mínima dos veículos passíveis de receber autorização para realizar, sob regime de fretamento, o transporte interestadual e internacional de passageiros. Para tanto, busca-se alterar a redação do inciso II do art. 43 da referida lei, incluindo, entre as características das autorizações, a de que os veículos utilizados tenham capacidade de transportar, no mínimo, oito passageiros.

O autor argumenta, na justificação da proposta, que a ANTT, no uso de sua prerrogativa de regulamentar a outorga de autorizações, estabeleceu que essas somente poderiam ser concedidas para ônibus, o que violaria diversos princípios gerais do transporte definidos na própria Lei nº 10.233, de 05 de julho 2001, entre eles os de liberdade de escolha e proteção aos interesses do usuário, o do pagamento pela prestação de serviços em regime de eficiência e o da redução do consumo de combustíveis.

Tais violações decorreriam do fato de que grupos menores de usuários – estudantes, turistas ou trabalhadores – estariam impedidos de optar pelo fretamento de veículos mais apropriados às suas necessidades, como micro-ônibus ou as chamadas "vans", sujeitando-se a uma menor oferta de transportadores e a veículos superdimensionados, com a consequente elevação no preço do serviço.

Apensados à proposição principal encontram-se o Projeto de Lei de nº 7.679, de 2006, cujo autor é o Deputado Odair Cunha, o Projeto de Lei nº 3.263, de 2008, de autoria do Deputado Ratinho Junior, e o Projeto de Lei nº 7.816, de 2010, do Deputado Reginaldo Lopes.

O PL nº 7.679/2006, visando ao mesmo objetivo da proposição principal, sugere o acréscimo de § 7º ao art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001, de forma a especificar que as autorizações para o transporte rodoviário de passageiros, por empresas de turismo ou sob regime de fretamento, poderão ser concedidas para ônibus, micro-ônibus ou vans.

O autor justifica sua proposta sob o argumento de que atualmente existe grande número de vans e micro-ônibus sendo utilizados pelas empresas de turismo, notadamente pela maior versatilidade, agilidade e aspecto prático de tais veículos, aliados a um menor custo de deslocamento para grupos menores.

Expõe, ainda, que a despeito desses veículos estarem adequados à luz das normas que regulamentam o turismo no Brasil – que consideram passíveis de classificação na categoria turismo os ônibus, micro-ônibus, utilitários e automóveis que atenderem aos requisitos técnicos estabelecidos – as empresas do setor estão, em virtude da regulamentação da ANTT, impedidas de realizar, independentemente da distância a ser percorrida, qualquer tipo de transporte rodoviário interestadual ou internacional que não seja por meio de ônibus.

Também o PL nº 3.263/2008, embora com redação diferente do PL nº 7.679/2006, propõe o acréscimo de § 7º ao art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001, especificando que "a ANTT pode autorizar o uso de vans e microônibus por empresas de turismo ou sob regime de fretamento para o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros", basicamente sob a mesma justificativa das demais proposições.

Já o PL nº 7.816/2010, embora tencione acrescer parágrafo ao art. 14 da Lei nº 10.233, de 2001, e não ao art. 26, como nos dois projetos anteriores, possui basicamente a mesma intenção, qual seja, permitir a realização do transporte rodoviário de passageiros, sob regime de fretamento, por veículos com lotação acima de oito lugares, inclusive vans, micro-ônibus e similares, respeitadas as normas de segurança estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC – deverá analisar os aspectos referentes à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos de lei.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Câmara Técnica.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Antes de iniciarmos nossa análise, devemos destacar que as proposições em tela já receberam, nesta Comissão, pareceres elaborados pelo relator anteriormente designado, Deputado Vanderlei Macris, os quais não chegaram a ser apreciados. Dessa forma, tomamos a liberdade de adotar como nossos, naquilo em que estamos de acordo, trechos das manifestações do relator anterior.

Todos os projetos de lei sob análise tencionam incluir, entre os veículos passíveis de autorização para o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de fretamento, outros tipos de veículos além dos ônibus, único grupo de veículos atualmente aceito na regulamentação do serviço expedida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

Enquanto o projeto principal e o PL nº 7.816/2010 estabelecem que poderão ser autorizados os veículos com capacidade de, no mínimo, oito passageiros, as demais proposições apensadas determinam que o

serviço poderá ser executado por ônibus, micro-ônibus e vans, ou especificam que a ANTT pode autorizar o uso de vans e micro-ônibus nesses serviços.

Concordamos com o mérito das propostas em comento, por considerarmos a atual regulamentação sobre o tema discriminatória, no sentido de que não há aspectos técnicos que justifiquem o impedimento da realização do fretamento interestadual de transporte de passageiros por outros veículos adequados, além dos ônibus.

Esse equívoco da ANTT vem de muito tempo, desde a incorporação das normas do Ministério dos Transportes que tratavam do tema, por meio da Resolução nº 17, de 23 de maio de 2002, até a Resolução nº 1.166, de 05 de outubro de 2005, atualmente em vigor, que permanece autorizando apenas os ônibus a realizarem o serviço de fretamento turístico, eventual ou contínuo.

A atual restrição imposta pela Resolução nº 1.166, de 2005, da ANTT, desconsidera todo o aspecto prático e econômico dos veículos de menor capacidade, muito mais ágeis e de menor custo para o deslocamento de grupos menores. Essa restrição fere, inclusive, alguns dos objetivos da ANTT citados no art. 20 da Lei nº 10.233, de 2001, quais sejam a garantia "da movimentação de pessoas e bens, em cumprimento a padrões de eficiência, segurança, conforto, regularidade, pontualidade e modicidade nos fretes e tarifas; e a harmonização, preservado o interesse público, dos objetivos dos usuários, das empresas (...) impedindo situações que configurem competição imperfeita...". (grifo nosso)

Até mesmo o Tribunal de Contas da União - TCU -, realizou auditoria operacional na ANTT, cujos resultados apontaram que a fixação e exigência de parâmetros operacionais excessivos, que não consideram adequadamente os aspectos de qualidade e quantidade da oferta resultam em concentração econômica serviços, е restrição à concorrência, por meio da criação de universalização e desnecessários à entrada de novas empresas no mercado de transporte rodoviário de passageiros, podendo ser consideradas restritivas à competição, prejudicando o interesse dos usuários e a eficiência do serviço.

Quanto à forma de se inserir as novas regras pretendidas no diploma legal em vigor, julgamos mais apropriada a inclusão de § 7º ao art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001, propugnada em dois dos projetos de lei apensados, posto que o art. 43, alterado na proposição principal, trata das

características das autorizações em sentido mais amplo, não sendo apropriada a inserção de detalhamentos referentes ao tipo de transporte a ser utilizado. Também consideramos o art. 26 mais adequado que o art. 14, defendido no apenso PL nº 7.816/2010, visto que o art. 14 trata de diretrizes gerais das outorgas, enquanto o 26 refere-se, em seu inciso III, especificamente sobre a autorização do transporte de passageiros sob regime de fretamento.

No que concerne à forma de inclusão de novos tipos de veículos como passíveis de receber a autorização, entendemos mais adequada a limitação pela quantidade mínima de lugares, conforme proposto no projeto principal e no PL nº 7.816/2010, até mesmo porque a categoria "van", embora reconhecida popularmente, sequer está formalmente enquadrada no Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Sugerimos, no entanto, algumas alterações no conteúdo do texto, de forma a equiparar a característica do veículo com a exigida para condutores da categoria de habilitação "D", que julgamos mais adequada para a segurança do transporte profissional.

Adicionalmente, com o objetivo de se priorizar a integridade e o conforto dos passageiros e condutores, consideramos ser conveniente explicitar que os veículos que poderão receber autorização para o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de fretamento, deverão atender os requisitos de segurança para veículos de transporte coletivo de passageiros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Pelo exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.083, de 2005, principal, e dos Projetos de Lei nº 7.679, de 2006, nº 3.263, de 2008, e nº 7.816, de 2010, apensados, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado MILTON MONTI Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI № 6.083, DE 2005

(e aos apensos, Projetos de Lei nº 7.679/2006, nº 3.263/2008 e nº 7.816/2010)

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para especificar a capacidade mínima de veículo autorizado para o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, sob regime de fretamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta § 7º ao art. 26 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para especificar a capacidade mínima de veículo autorizado para o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, sob regime de fretamento.

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"Art.	26	 								

§ 7º As autorizações para transporte de passageiros a que se referem os incisos II e III poderão ser concedidas para veículos cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista, respeitados os requisitos de segurança para veículos de transporte coletivo de passageiros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado MILTON MONTI Relator

2011_16476_230